



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM Nº 01/2023, 07 de julho de 2023.

“Fixa procedimentos e diretrizes para a cobrança de valores devidos por Pessoas Físicas e Jurídicas registradas aos Conselhos Regionais de Museologia e dá outras providências.”

O Conselho Federal de Museologia (COFEM), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985 e pelo Regimento Interno do COFEM aprovado pela Resolução COFEM nº 20/2018,

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, de que a anuidade cobrada pelos conselhos de fiscalização profissional é um tributo da espécie “contribuição de interesse das categorias profissionais”, nos termos do Art. 149, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa e dá outras providências;

CONSIDERANDO o previsto no Art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN);

CONSIDERANDO que o Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, veicula regra processual especial, que se sobrepõe às regras processuais gerais, insculpidas na Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública; 1/12

CONSIDERANDO que o dispositivo acima mencionado (Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011) limita-se a indicar o momento a partir do qual os conselhos de fiscalização profissional estão autorizados a intentar, contra seus contribuintes inadimplentes, o processo de execução fiscal;

CONSIDERANDO a inexistência de conflito entre o Art.174, do CTN, e o Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que tratam de assuntos diferentes;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais estão acionando os Conselhos de Fiscalização para estabelecer regras a serem utilizadas nos acordos que deverão ser celebrados nas ações de execução fiscal em curso;

CONSIDERANDO que o marco inicial do lapso prescricional para a propositura da ação de execução fiscal é a data de sua constituição definitiva, qual seja, do vencimento da anuidade do inscrito no Conselho de Fiscalização Profissional;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, a ação de execução fiscal não possa ser imediatamente proposta, o Conselho Regional de Museologia (COREM) não está impedido de atuar administrativamente, devendo tomar providências no sentido de acautelar seus interesses e recuperar seus créditos;

CONSIDERANDO a necessidade de serem sistematizados o Processo de Cobrança Administrativa, Cobrança Judicial e a inscrição na Dívida Ativa no âmbito do Sistema COFEM/COREMs;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

CONSIDERANDO que a cobrança dos valores de anuidades atrasadas ou de outros valores que compõem a receita do Conselho é imprescindível para a sua manutenção, e não fazer a cobrança configurará renúncia de receitas, podendo ensejar ato de improbidade administrativa de acordo com a previsão do Art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992;

CONSIDERANDO que enquanto o registro do profissional estiver ativo junto a seu Conselho Profissional, é dever da Autarquia constituir e cobrar as anuidades, e é dever do profissional pagá-las, mesmo que inativo na profissão naqueles anos. No caso específico do Sistema COFEM/COREMs, apenas a solicitação, pelo próprio profissional, da baixa de registro, tem o condão de suspender o lançamento das anuidades, sendo que o único caso de cancelamento de registro de ofício, sem pedido do registrado, se dá quando do falecimento do profissional; e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização entre os COREMs do critério de contagem do prazo prescricional dos débitos vencidos.

CONSIDERANDO a aprovação do Plenário na 61ª AGE COFEM/COREMs em 03 de junho de 2023.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2/12

Art. 1º. Os Conselhos Regionais de Museologia (COREMs) deverão desenvolver, em atendimento da orientação do Conselho Federal de Museologia (COFEM), procedimentos sistemáticos de cobrança administrativa, inscrição de débitos em dívida ativa, protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) e execução fiscal dos débitos provenientes de anuidades atrasadas de Pessoas Físicas e Jurídicas e de outros valores devidos a título de multa, taxas e tarifas de serviços no âmbito do Sistema COFEM/COREMs.

§ 1º: A Cobrança é atividade imprescindível aos COREMs, propiciando a estrutura necessária, bem como a valorização das atividades do Conselho.

§ 2º: Cabe ao(à) Presidente e ao(à) Tesoureiro(a) do COREM implantar, manter ativa e atualizada uma área de cobrança e/ou setor de cobrança, bem como adotar todas as medidas administrativas e jurídicas cabíveis de forma a inibir a inadimplência, sob pena de serem responsabilizados(as) pela inércia que resulte na perda do crédito.

Art. 2º. Os COREMs deverão promover ações que permitam a interação das áreas responsáveis pelo Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas, da Tesouraria, da Assessoria Jurídica e da COFEP, bem como, suas Delegacias, de modo a funcionarem como agentes indiretos da promoção e da execução do Programa de Cobrança, sem prejuízo da participação nas demais áreas de atuação do Conselho.

Art. 3º. O Programa de Cobrança do COREM será pautado:

- I – na implementação de um modelo de gestão de cobrança baseado no desempenho e na contínua melhoria da arrecadação;
- II – na promoção de pesquisas, estudos e levantamento de dados que permitam identificar quantitativa e qualitativamente os devedores;
- III – no tratamento de informações internas e externas necessárias ao adequado desenvolvimento do Programa de Cobrança;
- IV – no desenvolvimento de ações permanentes e contínuas de combate à evasão de receitas;
- V – na adoção de procedimentos integrados e embasados em uma visão sistêmica.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Art. 4º. O pagamento dos créditos do exercício é disciplinado por Resolução COFEM que define a correção do valor da anuidade, bem como prazos, regras de parcelamento e os critérios de descontos, salvo nos casos previstos nesta Instrução.

Parágrafo único: Considera-se como data do lançamento dos créditos:

- a) Anuidade: primeiro dia útil do exercício;
- b) Multa de Infração: no dia seguinte após a decisão terminativa; e
- c) Multa de Eleição: ao(à) museólogo(a) eleitor(a) que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, 60 dias após o pleito eleitoral.

CAPÍTULO II DO PLANO DE TRABALHO

Art. 5º. As ações de cobrança deverão ser previstas no Plano de Trabalho dos COREMs, com dotação no orçamento de cada exercício.

Art. 6º. O Plano de Trabalho dos COREMs deverá estabelecer metas anuais de arrecadação de acordo com o índice de inadimplência verificado nos 03 (três) últimos exercícios.

Parágrafo único. As metas de arrecadação deverão ser fixadas, estabelecendo tratamento distinto entre os débitos do exercício e aqueles de exercícios anteriores.

Art. 7º. Os créditos exigidos pelos COREMs se extinguem de acordo com o Art. 156 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza paratributária da qual poderá decorrer renúncia de receita deverá, além da prévia autorização do Conselho Federal, estar prevista na legislação competente.

Art. 8º. O crédito tributário em questão deve obrigatoriamente ser formalizado em documento enviado pelo Conselho Regional de Museologia (COREM) ao (à) registrado(a), contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

§ 1º: No início de cada exercício financeiro, o COREM deverá desenvolver, nos meios de comunicação próprios (site, periódicos, mídias sociais), ações de chamamento aos (às) profissionais e às Pessoas Jurídicas para que efetuem o pagamento da anuidade do exercício em curso de forma a despertar a importância do(a) profissional se manter adimplente;

§ 2º: A Tesouraria, área ou setor de cobrança do COREM deverá elaborar relatório elencando os(as) profissionais e as empresas cujas correspondências e mensagens eletrônicas tenham sido devolvidas e encaminhar cópia à área ou Setor de Registro para fins de procedimentos de atualização cadastral;

§ 3º: À Tesouraria, área ou setor de cobrança cabe encaminhar ofício documento contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que o(a) registrado(a) realize o pagamento ou interponha impugnação administrativa, por correspondência com Aviso de Recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento;

§ 4º: Para efeito de Notificação do(a) registrado(a), é necessária a comprovação da remessa da comunicação de pagamento da anuidade ao domicílio do(a) registrado(a), ficando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento, se não houver impugnação. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o(a) representante legal do(a) destinatário(a), no Aviso de Recebimento. Dessa forma, recebido o documento contábil ou boleto pelo(a) contribuinte e

3/12



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

não efetuado o pagamento ou não impugnada a exigência no prazo legal, está definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 5º: A Tesouraria, área ou setor de cobrança do COREM organizará um cronograma de ligações telefônicas para todos(as) os(as) profissionais, empresas, entidades e escritórios de museologia cuja correspondência ou mensagem eletrônica tenha sido devolvida para propiciar a atualização do cadastro; e

§ 6º: Cumprida a etapa anterior, o(a) responsável pela Tesouraria, área ou setor de cobrança do COREM deve **iniciar** o contato telefônico com os(as) inadimplentes que tenham apenas 1 (um débito), tanto para a atualização cadastral quanto para a cobrança e encerrar com os débitos mais antigos, caso existam.

Art. 9º. Os COREMs poderão firmar convênios e outros ajustes com instituições que permitam, de forma legal, a consulta de endereços ou outro meio de localização do(a) devedor(a).

Art. 10. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. Considera-se como data de vencimento para pagamento no exercício:

- a) Anuidade: 31 de março do exercício, respeitados os prazos de parcelamentos, quando houver;
- b) Multa de Infração: 30 dias após o lançamento do crédito;
- c) Multa de eleição: 30 dias após o lançamento do crédito.

§ 1º: Após as datas relacionadas acima, a Tesouraria, área ou setor de cobrança do COREM deverá identificar os(as) inadimplentes e proceder ao levantamento de dados atualizados;

§ 2º: Após a data de vencimento da anuidade do exercício, em situação de não pagamento, o valor original é acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

§ 3º: O Relatório de Inadimplentes e Devedores deve ser emitido pela Tesouraria, área ou setor de cobrança do COREM em, no máximo, 15 dias após o vencimento dos débitos.

Art. 11. O COREM deve instaurar processo de cobrança administrativa quando a Pessoa Física ou Jurídica registrada no Sistema COFEM/COREMs deixar de adimplir com a obrigação, no caso, o pagamento da anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, devido aos COREMs.

§ 1º: O Processo Administrativo deverá observar os princípios da celeridade, da economia processual, da concentração de atos, do formalismo moderado, da busca da verdade material, imparcialidade e da legalidade, resguardada a liberdade da busca da prova, a possibilidade da intervenção pelo próprio sujeito passivo e a revisão de ofício do débito.

§ 2º: O(a) devedor(a) deverá ser devidamente notificado(a) da instauração do processo administrativo, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º: Para a instauração do *Processo Administrativo-Disciplinar (PAD)* o COREM deverá seguir as normativas da Instrução Normativa COFEM nº 01/2022, que *Elenca as etapas do PAD a partir das determinações da Resolução COFEM nº 64/2021*.

Art. 12. De posse do relatório de inadimplentes (integral e parcelamentos) a Tesouraria, área ou setor de cobrança do COREM deve iniciar o envio de mensagens eletrônicas [Manual de Cobrança Modelo **Anexo I**], com a confirmação de recebimento a todos(as) os(as) inadimplentes, estabelecendo prazo para manifestação. Os e-mails devem ser cadastrados pelo nome do(a) devedor(a), para fins de registro, controle e acompanhamento, devendo ser confirmado a cada contato estabelecido.

4/12



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

§ 1º: A cobrança pelos meios eletrônicos é medida passível de utilização durante todo o ano pelos COREMs, não limitada a período certo;

§ 2º: A Tesouraria, área ou setor de cobrança do COREM deve estabelecer cronograma a fim de permitir que todos(as) os(as) devedores(as) sejam contatados(as) antes do final do exercício corrente; e

§ 3º: Após o primeiro contato e ainda permanecendo o débito, a Tesouraria, área ou setor de cobrança do COREM pode contatar novamente o(a) registrado(a) inadimplente, por meio de nova ligação telefônica, informando ao(à) inadimplente que o não pagamento poderá acarretar a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) e de execução judicial do débito, com incidência de custas judiciais e honorários de sucumbência.

§ 4º: Não havendo manifestação do(a) interessado(a) no prazo estipulado, a documentação deve ser enviada para a COFEM e esta Comissão encaminha para o(a) Presidente COREM, visando a instauração do *Processo Administrativo-Disciplinar (PAD)*

CAPÍTULO III DO SETOR DE COBRANÇA E DAS SUAS AÇÕES E ATRIBUIÇÕES SEÇÃO I DO SETOR DE COBRANÇA

Art. 13. Os COREMs deverão manter uma área ou setor de cobrança diretamente ligada à Tesouraria, com estrutura compatível com a demanda das ações de cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) e execução fiscal.

§ 1º: A estrutura da área ou setor de cobrança compreende a sua instalação em ambiente adequado ao desenvolvimento das ações e atendimento aos(às) devedores(as), bem como a destinação de equipamentos e ferramentas informatizadas compatíveis ao desempenho das atividades.

§ 2º: Deverão ser disponibilizados para a área ou setor de cobrança canais de acesso que facilitem a comunicação do(a) devedor(a) com o COREM.

§ 3º: Os COREMs em atendimento a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estão encarregados da proteção dos dados pessoais de seus(uas) registrados(as) não sendo permitido fazer uso não autorizado dos mesmos, compartilhar, divulgar ou transferir a terceiros(as).

Art. 14. A área ou setor de cobrança deverá ser dotado, sempre que possível, de corpo funcional especializado, capacitado e suficiente para o atendimento à demanda decorrente das ações a serem executadas.

SEÇÃO II DAS AÇÕES DE COBRANÇA

Art. 15. Ações de cobrança é o conjunto de procedimentos adotados pelos COREMs na esfera administrativa interna com vistas à recuperação de créditos anteriormente ao procedimento de cobrança judicial.

Art. 16. Em obediência ao princípio da eficiência e para que a gestão fiscal seja considerada responsável, após o prazo regulamentar para o recolhimento das anuidades e de outros valores devidos a título de multa, taxas e tarifas de serviços no âmbito do Sistema COFEM/COREMs, os Conselhos Regionais de Museologia procederão às seguintes medidas para a cobrança dos créditos inadimplidos:

I – Cobrança Administrativa: Os procedimentos serão iniciados no COREM a partir do primeiro



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

mês subsequente ao vencimento das anuidades e de outros valores devidos a título de multa, taxas e tarifas de serviços no âmbito do Sistema COFEM/COREMs, com o objetivo de comunicar os(as) devedores(as) a regularizarem seu débito, promovendo cobranças durante o exercício vigente, quando necessário;

II – Notificação e Inscrição em Dívida Ativa: A partir do primeiro mês após o exercício encerrado, o COREM deve iniciar o procedimento de chamamento do(a) devedor(a), por meio de Notificação, com prazo de 30 dias, para regularização do débito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa;

III – Protesto Extrajudicial de CDA: é o ato praticado pelo Cartório de Protesto de Títulos, por falta de pagamento da obrigação constante na referida CDA, conforme autorização da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Seu início deve ocorrer a partir do primeiro mês do ano subsequente ao vencimento da anuidade quando serão iniciados os procedimentos para inscrição na Dívida Ativa da Autarquia, revestindo-se dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança, e os débitos de exercícios anteriores, depois de cumpridos os pré-requisitos necessários, serão levados a protesto, por meio de cobrança extrajudicial, nos termos do Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 9.492/1997, com redação dada pela Lei nº 12.767/2012 e § 1º do Art. 8º da Lei nº 12.514/2011;

IV- Execução Fiscal: É o instrumento Judicial de cobrança de que se utilizam os Conselhos Regionais de Museologia para o recebimento de seus créditos inscritos em Dívida Ativa. Os COREMs deverão realizar o acompanhamento mensal de todos os débitos de Pessoas Físicas e Jurídicas, a fim de verificar a correta aplicação do Art. 36 desta Instrução. As ações de execução devem ser realizadas considerando-se o montante dos débitos, por devedor, observando-se o disposto no Art. 8º da Lei nº 12.514/2011 quanto aos valores mínimos em ações de Execução Fiscal.

Parágrafo único: A partir do mês seguinte em que o total da dívida alcançar o valor mínimo para execução fiscal serão iniciados os procedimentos para ajuizamento do crédito tributário, atentando-se para o período de prescrição.

Art. 17. As ações de cobrança administrativa são de competência indelegável e irrenunciável dos COREMs, admitindo-se a ação conjunta do COFEM, sendo vedada a terceirização.

Parágrafo único: O ACÓRDÃO Nº 1207/2023 – TCU – Plenário, com vistas à cobrança dos Conselhos dos créditos inscritos em dívida ativa na forma disciplinar, a exemplo dos decorrentes de anuidades inadimplidas, podem se valer do disposto no Art. 58 da Lei 11.941/2009 para a contratação dos serviços de instituição financeira oficial capacitada, por dispensa de licitação, com remuneração conforme o resultado, observadas, no que couber e sempre que possível, as referências indicadas no ato normativo previsto no § 3º do mencionado dispositivo legal, bem como as exigências contidas no Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 ou no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

Art.18. O pagamento de créditos de exercícios encerrados, a transação, a remissão e a isenção serão admitidas nos casos e condições previstos nesta Instrução.

I – para pagamento à vista:

- a) desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos de juros e multa, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- b) desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multa, quando couber;

II – para pagamento parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas:

- a) desconto de 40% (quarenta por cento) dos encargos de juros e multa, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- b) desconto de 40% (quarenta por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multa, quando couber;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

- III – para pagamento parcelado, de 05 (cinco) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:
- desconto de 20% (vinte por cento) dos encargos de juros e multa, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;
 - desconto de 20% (vinte por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multa, quando couber;

§ 1º: Nos casos de parcelamento da dívida de Pessoa Física nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 60,00 (Sessenta Reais);

§ 2º: Nos casos de parcelamento da dívida de Pessoa Jurídica nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);

§ 3º: Os créditos do exercício em curso só poderão ser parcelados no mesmo prazo daqueles de exercícios encerrados se considerados em conjunto, porém, não serão beneficiados pela redução sobre os juros e multa;

§ 4º: O COREM entregará ou enviará por e-mail um formulário com o número mínimo e máximo de parcelas que deverá ser preenchido pelo(a) profissional museólogo(a), ou pelo(a) responsável da Pessoa Jurídica com a opção de parcelamento;

§ 5º: A partir do ajuste da negociação o COREM elaborará o Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida (Pré-processual) onde será especificado o número de parcelas e as datas de vencimento e acordado se o pagamento será realizado por PIX, cartões de crédito e de débito, boletos bancários, transferência eletrônica, depósito identificado, bem como por meio de débito automático em conta bancária, mediante autorização do(a) devedor(a).

§ 6º: Havendo atraso no pagamento das parcelas mensais, sobre os valores em débito incidirão a partir do vencimento:

I – atualização monetária calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – para as anuidades multa de mora de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor corrigido;

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor corrigido.

§ 7º: Ressalvado o disposto no § 6º acima, não haverá incidência de juros e atualização monetária durante o parcelamento.

Art. 19. O processo de cobrança administrativa, no formato físico ou eletrônico, será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas pelo(a) Tesoureiro(a).

§ 1º: A partir do exercício seguinte, proceder à atualização monetária do débito, com o objetivo de compensar a perda do valor da moeda, pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC/IBGE); e, com os acréscimos legais, os percentuais provenientes de multa - 2% (dois por cento) sobre o valor original da anuidade e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

§ 2º: A Notificação ao(à) devedor(a) sobre débito junto ao Conselho Regional deverá ser realizada mediante correspondência assinada pelo(a) respectivo(a) Presidente dando a oportunidade de quitação da dívida pela via administrativa, sendo encaminhado em anexo o documento contábil e/ou o boleto bancário para pagamento com a opção de parcelamento, a ser enviada via postal com AR ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento da correspondência;

§ 3º: Optando o(a) devedor(a) pelo parcelamento do débito, deverá ser elaborado e assinado o Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida (Pré-processual) formalizando o acordo administrativo entre o(a) Registrado(a) e o COREM;

§ 4º: O pagamento da primeira parcela importa em confissão da dívida e aquiescência ao acordo oferecido pelo COREM, devendo ser quitadas as parcelas subsequentes consecutivamente até a última;

7/12



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

§ 5º: Considera-se rompido o parcelamento quando se acumularem 02 (duas) parcelas vencidas e não pagas.

§ 6º: A data de rompimento do parcelamento será considerada a data de vencimento da segunda parcela vencida e não paga.

§ 7º: O valor da parcela vencida e não paga em mês anterior ao do rompimento será atualizado com acréscimo de juros e multa desde a data de vencimento da parcela; a parcela vencida e não paga no mês do rompimento e as parcelas vincendas serão atualizadas com acréscimo de juros e multa desde a data do rompimento.

§ 8º: O não pagamento das parcelas, conforme § 5º, § 6º e § 7º acima, importará o vencimento antecipado do débito remanescente.

Art. 20. Ocorrendo o pagamento referido no inciso I do Art. 18, ou no caso da opção de parcelamento pelo(a) devedor(a), com o pagamento de todas as parcelas, o processo administrativo de cobrança será encerrado, com o consequente arquivamento, dando-se por extinto o crédito devido.

§ 1º: Decorrido o prazo de vencimento dos valores, sem que o(a) devedor(a) tenha procedido ao pagamento, independentemente da opção, o COREM notificará o(a) devedor(a) sobre a inscrição do débito em Dívida Ativa;

§ 2º: A cobrança administrativa deverá ocorrer nos termos da Resolução COFEM nº 64, de 28 de agosto de 2021 que “Aprova o Código dos Processos Administrativo, Disciplinar e Ético do Sistema COFEM COREMS; e

§ 3º: As etapas do Processo Administrativo estão elencadas na INSTRUÇÃO NORMATIVA COFEM nº 01/2022.

8/12

Art. 21. Esgotadas as fases anteriores e não regularizada a pendência, o COREM, por meio da Tesouraria, área ou setor de cobrança do Regional, pode encaminhar Notificação Extrajudicial de cobrança ao devedor, devidamente assinada pelo(a) Diretor(a) Tesoureiro(a).

Parágrafo único: Este documento tem por objetivo possibilitar ao(à) devedor(a) nova oportunidade de regularização, que pode ser enviado por correspondência com AR ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento da Notificação.

Art. 22. Terminados os procedimentos de Cobrança Administrativa e ainda permanecendo o débito, o Conselho Regional de Museologia deve dar início à fase de Notificação para Inscrição em Dívida Ativa, Protesto Extrajudicial e ajuizamento de Execução Fiscal, quando aplicáveis.

Art. 23. Caberá aos COREMs adotar as medidas pertinentes para encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) para protesto extrajudicial por falta de pagamento, conforme previsto no Capítulo IV desta INSTRUÇÃO.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA ÁREA OU SETOR DE COBRANÇA

Art. 24. São atribuições da Tesouraria, área ou setor de cobrança do Regional:

I – executar as medidas inerentes à cobrança, tais como o contato telefônico e o envio de cartas e Notificações;

II – prestar atendimento pessoal aos(às) devedores(as) em processo de negociação de débitos;

III – manter atualizados os dados financeiros, desde que possível, em sistema informatizado de cobrança;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

- IV** – instaurar, instruir e manter arquivados os processos administrativos de cobrança;
- V** – inscrever em Dívida Ativa e gerar as Certidões correspondentes, desde que concluídos sem êxito os procedimentos administrativos de cobrança;
- VI** – encaminhar à Assessoria Jurídica os documentos pertinentes à execução fiscal;
- VII** – manter atualizado o controle sobre a movimentação do processo administrativo de cobrança;
- VIII** – adotar as medidas administrativas necessárias ao protesto das CDAs;
- IX** – subsidiar a Assessoria Jurídica e a CTC ou, dependendo da gestão do COREM, as áreas Jurídica e de Controle Interno, quanto à instrução do processo de prescrição de débitos;
- X** – receber requerimentos de transação, remissão e isenção de débitos e abrir os correspondentes processos, instruindo adequadamente os autos e encaminhando-os à autoridade competente para posterior distribuição, apreciação e julgamento;
- XI** – elaborar relatórios gerenciais periódicos para acompanhamento da Dívida Ativa, de modo a subsidiar as intervenções pertinentes pela administração.

Art. 25. Terminados os procedimentos de Cobrança Administrativa e ainda permanecendo o débito, o COREM deve dar início à fase de Notificação para Inscrição em Dívida Ativa, Protesto Extrajudicial e ajuizamento de Execução Fiscal, quando aplicáveis.

CAPÍTULO IV DO PROTESTO

Art. 26. Encerrado o exercício financeiro e persistindo o débito, o Conselho Regional inscreverá o(a) devedor(a), no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias na Dívida Ativa. 9/12

§ 1º: O procedimento de Inscrição em Dívida Ativa deve ocorrer em livro ou sistema eletrônico informatizado com os Termos de Abertura e Encerramento (Modelos Manual de Cobrança Anexos VIII e IX) e os Termos de Inscrição em Dívida Ativa de cada devedor(a).

§ 2º - A inscrição far-se-á no livro ou sistema eletrônico informatizado de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual ou eletrônico, devidamente numerado e rubricado, folha por folha, pelo(a) Presidente do COREM, ou por pessoa por ele indicada.

§ 3º: O Termo de Inscrição em Dívida Ativa (Modelo Manual de Cobrança Anexo X) deve conter, obrigatoriamente, além do número do Livro e indicação da Folha, o que está disposto no § 5º do Art. 2º da Lei n.º 6.830/1980:

a - os dados (Registro COREM, CPF ou CNPJ, categoria, endereço) do(a) devedor(a), dos(as) corresponsáveis (no caso de empresa, entidades e escritórios de Museologia) e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um(a) e de outros(as);

b - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

c - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

d - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

e - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

f - o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 4º: Os Termos de Inscrição em Dívida Ativa servem para constituir o Livro de Dívida Ativa, seja ele analógico ou digital. A partir do Livro, serão geradas as Certidões de Dívida Ativa (CDA) (Modelo Manual de Cobrança Anexo IX), que devem conter, no mínimo, os mesmos elementos do Termo de Inscrição, sob pena de serem consideradas nulas.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

§ 5º: A CDA serve para instruir o protesto extrajudicial e o processo judicial de Execução Fiscal, que, em face da regular notificação do débito, goza de relativa liquidez e certeza do crédito.

§ 6º: Destaca-se que o livro pode ser impresso, sendo necessária a assinatura do Presidente do Conselho Regional de Museologia ou de quem ele delegar por ato administrativo.

§ 7º: No caso de o Livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente (com Certificação Digital), e ainda ficar disponível para impressão.

Art. 27. O protesto de CDAs somente será realizado nos Cartórios de Protesto de Títulos do domicílio do(a) devedor(a) e nos quais não seja necessário o pagamento antecipado de despesas pelo COREM protestante.

Art. 28. As CDAs serão encaminhadas, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico aos Cartórios de Protesto de Títulos.

Art. 29. Não serão encaminhados para Protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. A desistência e o cancelamento de protesto de CDAs solicitados diretamente pelos COREMs não implicam ônus para o(a) devedor(a).

Art. 30. Do encaminhamento da CDA até a lavratura do Protesto, o pagamento pelo(a) devedor(a) dar-se-á no Cartório de Protesto, nos termos da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º. No período a que se refere o *caput* deste Artigo, não serão admitidos o parcelamento ou o reparcelamento do débito.

§ 2º. Realizado o pagamento, o Cartório recolherá o respectivo valor na forma definida em convênio ou outro ato assemelhado firmado entre as partes ou qualquer ato normativo editado pelo órgão competente para disciplinar a matéria.

Art. 31. Após a lavratura do Protesto, o(a) devedor(a) deverá entrar em contato com o COREM para negociação do débito, efetuando o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão da guia de pagamento correspondente ou por meio eletrônico, onde houver.

Art. 32. O Protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§ 1º. O COREM encaminhará ao Cartório responsável, em até 07 (sete) dias, anuência para a retirada do Protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo(a) devedor(a) após a lavratura do protesto.

§ 2º. A retirada do Protesto está condicionada ao recolhimento de custas e emolumentos cartorários no Cartório de Protestos pelo devedor.

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Museologia poderão expedir orientações concernentes ao cumprimento desta Instrução sobre o Protesto de CDAs.

Art. 34. A ação de cobrança do crédito tributário, assim compreendidas as anuidades, as taxas e as multas impostas pelos COREMs vencidas e não pagas, prescrevem em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

§ 1º: Considera-se como data paradigma da constituição definitiva do crédito tributário a data do vencimento da anuidade do inscrito no Conselho Regional de Museologia.

§ 2º: A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o(a) devedor(a); e,

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo(a) devedor(a).

Art. 35. Os créditos prescritos deverão ser apurados e baixados no sistema financeiro pelo Conselho Regional de Museologia ao qual o(a) profissional é inscrito(a), até o último dia útil de cada exercício.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I Inscrição e execução da dívida ativa

Art. 36. A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia, e sua subsequente cobrança judicial, alcança todos os(as) Museólogos(as) e empresas inadimplentes, independente da modalidade de registro que possuam no COREM, e obedece aos seguintes critérios:

I – Em atendimento ao determinado pelo Art. 8º, da Lei nº 12.514/2011: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer origens previstas no Art. 4º, desta Lei, com valor inferior a 05 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do Artigo 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. O Art. 6º, da Lei nº 12.514/2011 normatiza: “As anuidades cobradas pelo Conselho serão no valor de: I- para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II – Considerando o inciso I acima, não poderão ser ajuizadas execução fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que representam 05 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.514/2011.

III - O prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exeqüível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela norma jurídica, ou seja, cinco anuidades;

IV - A título de racionalização e economicidade da ação administrativa, com base no inciso II, do § 3º, do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no Art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.514/2011, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e com vistas a evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da Dívida Ativa seja superior ao valor da importância a ser recebida, fica facultado aos Conselhos Regionais de Museologia, após apresentação de estudos técnicos, jurídicos e econômicos, propor a extinção do processo que ainda esteja em andamento, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, com a devida formalização e aprovação dos ordenadores de despesas, visando principalmente, o interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.

11/12

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Será admitida a utilização de ferramentas de meios eletrônicos de pagamento, a exemplo de PIX, cartões de crédito e de débito, boletos bancários, bem como o pagamento por meio de débito automático em conta bancária, mediante autorização do(a) devedor(a).

Parágrafo único. Para viabilizar as operações de cartão de crédito e débito ou boleto bancário, deverão ser observadas as normas internas do Sistema COFEM/COREMs e o regular processo de contratação.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Art. 38. O COFEM poderá apoiar o desenvolvimento de projetos destinados à “área de Cobrança” para os COREMs que necessitarem de apoio visando à implantação dos procedimentos previstos nesta Instrução.

§ 1º. Os projetos deverão levar em consideração as peculiaridades de cada COREM, especialmente:

- I – o montante dos débitos a serem cobrados;
- II – a possibilidade de ocorrência de prescrição dos débitos;
- III – a disponibilidade de pessoal e a necessidade de qualificação;
- IV – a disponibilidade de espaço físico e equipamentos;
- V – a adequação dos meios de comunicação a serem utilizados;
- VI – a necessidade de aporte de recursos financeiros; e
- VII – a necessidade de atuação de pessoal do COFEM.

§ 2º. Os projetos deverão prever metas e estabelecer prazos e expectativa de resultados, os quais devem ser definidos em conformidade com as ações a serem desenvolvidas.

§ 3º. As ações deverão ser objeto de avaliações periódicas que demonstrem o efetivo desempenho das atividades previstas no projeto, o alcance das metas estabelecidas e os resultados obtidos.

§ 4º. Os projetos fixarão o período de transição, a partir do qual o COREM beneficiado deverá assumir, integralmente, a coordenação das atividades de cobrança, quando for o caso.

Art. 39. A médio/longo prazo, serão viabilizadas medidas visando à implantação de domicílio eletrônico para utilização pelos(as) profissionais registrados(as) no Sistema COFEM/COREMs.

12/12

Art. 40. O COFEM atualizará o Manual de Cobrança com as orientações e os procedimentos que servirão de referência aos COREMs no desenvolvimento das ações de cobrança, sempre que pertinente.

Art. 41. Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua implementação nos Conselhos Regionais de Museologia.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2023.

Marco Antonio Figueiredo Ballester Júnior
Museólogo COREM 5ªR. 0054-I
Presidente COFEM

Maria Eugenia Saturni
Museóloga COREM 4ªR. 0022-II
Diretora Secretaria